



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 SET 16 00 023694

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PARTECULO SERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 110/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

PL. 3.803/89  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissoes:

EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)



~~EDUCACAO - EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO~~

AO ARQUIVO

em 05 de outubro de 19 89

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

89

DE 19

3.803

PROJETO N.º



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

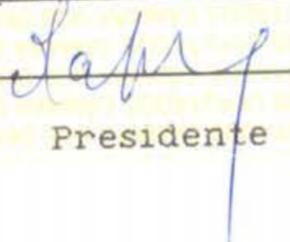
**VERE CAPA**

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO).~~

As Comissoes :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
3. \_\_\_\_\_

Em 22 / 09 / 89.

  
Presidente

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o depósito legal de publicações, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal - a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas, por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Publicações - todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico resultante de qualquer processo técnico de produção e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III - Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de





"livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações, publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras, reimpressões reduzidas de obras já publicadas, obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

IV - Distribuição ou Divulgação - a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor - a pessoa física ou jurídica que imprime obras por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - Produtor Fonográfico ou Videofonográfico - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma.

Art. 3º - Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º - São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro, que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º - O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º - O não cumprimento do depósito nos termos e prazo deste artigo acarretará:

a) multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

b) apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º - Em se tratando de publicação oficial, a autoridade

responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional à autoridade competente, para os fins do disposto no art. 5º.

Art. 6º - As despesas de porte decorrentes do depósito legal, bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único - A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º - Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

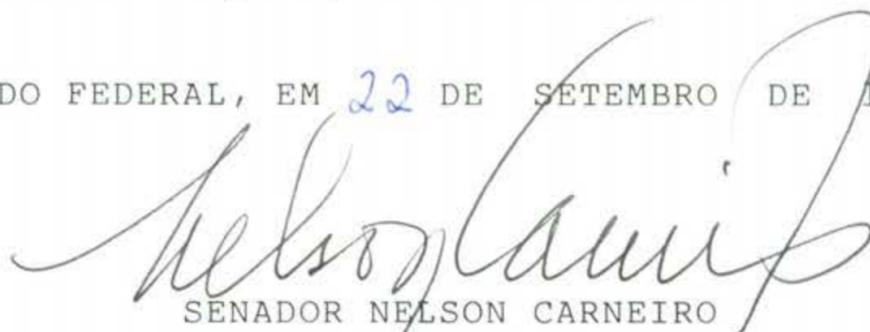
Art. 8º - O depósito legal regulado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.988,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá ou-  
tras providências.

TÍTULO II — DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos,  
o autor da obra intelectual poderá registrá-

la, conforme sua natureza, na Biblioteca  
Nacional, na Escola de Música, na Escola de  
Belas Artes da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro, no Instituto Nacional do Cine-  
ma, ou no Conselho Federal de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Se a obra for de natureza que com-  
porte registro em mais de um desses ór-  
gãos, deverá ser registrada naquele com que  
tiver maior afinidade.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante de-  
creto, poderá, a qualquer tempo, reorgani-  
zar os serviços de registro, conferindo a ou-  
tros órgãos as atribuições a que se refere  
este artigo.

§ 3.º Não se enquadrando a obra nas en-  
tidades nomeadas neste artigo, o registro  
poderá ser feito no Conselho Nacional de  
Direito Autoral.

TÍTULO III — DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO V — DA CESSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 53. A cessão total ou parcial dos  
direitos do autor, que se fará sempre por  
escrito, presume-se onerosa.

§ 1.º Para valer perante terceiros, de-  
verá a cessão ser averbada à margem do  
registro a que se refere o art. 17.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO N. 1.825 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

*Dispõe sobre a remessa de obras impressas á Bibliotheca Nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Os administradores de officinas de typographia, lithographia, photographia ou gravura, situadas no Districto Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1º. Estão comprehendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas também obras musicaes, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2º. Applicar-se-ha a mesma disposição aos sellos, medalhas e outras especies numismaticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3º. Consideram-se como obras differentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4º. Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por occasião de sua remessa.

§ 5º. No Districto Sederal a remessa deve effectuar-se no dia em que a obra fór publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2º. No caso de inobeservancia das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de 500\$000 a 100\$000, ficando os editores das obras não remettidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1º, § 5º, a effectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão do exemplares devidos.

Ao procurador seccional do lugar communicará o director da Bibliotheca Nacional a infracção occorrida, afim de tornar-se effectiva perante a Justiça federal a sanção aqui estabelecida.

Art. 3º. São equiparadas ás obras nacionaes para o effeito da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brazil.

Art. 4º. Os objectos remettidos á Bibliotheca Nacional, em observancia a esta lei, transitarão pelos Correio da Republica com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remettente declarar o titulo da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o lugar e a data da edição.

Paraphrasso unico. O remettente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar o titulo do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5º. A Bibliotheca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico que terá por fim principal registrar as aquisições effectuadas em virtude desta lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907. 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Lido no expediente da sessão de 13.12.88, e publicado no DCN (Seção II) - de 14.12.88. À SSCLS.

Em 22.8.89 a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 09/89, do Presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16.8.89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional. À SSCLS.

Em 13.9.89 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.580, de 22.09.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 SET 16 00 88 023694

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 580

Em 22 de setembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

POMPEU DE SOUSA  
1º Secretário, em exercício

PRIMEIRO SECRETÁRIO  
Em 25/09/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RFR/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 110, de 1988

**Dispõe sobre o Depósito Legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o depósito legal de publicações, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I — depósito legal** — a exigência estabelecida em lei para depositar um ou mais exemplares, em instituições específicas, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

**II — publicações** — todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita, ou à venda, tais como, livros, jornais, e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

**III — publicações novas:**

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abrevia-

das, contendo prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de "livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações; publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras; reimpressões reduzidas de obras já publicadas; obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

**IV — distribuição ou divulgação** — a obra comunicada ao público em geral, ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

**V — editor** — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

**VI — Impressor** — a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

**VII — Produtor Fonográfico ou Videofonográfico** — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma.

Art. 3.º Esta lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal,



estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4.º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do Depósito Legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5.º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1.º O não cumprimento do depósito nos termos e prazo deste artigo acarretará:

a) multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

b) apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2.º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 4.º O não cumprimento do disposto nesta lei, será comunicado pelo Diretor-Geral de Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto no art. 5.º

Art. 6.º As despesas de porte decorrentes do depósito legal, bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7.º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8.º O depósito legal regulado nesta lei não se confunde com o registro de obras

intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1.º, da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1988.  
— Jarbas Passarinho.

### Justificação

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar e preservar a produção bibliográfica do País, nos seus aspectos literário, artístico e científico, bem como da manifestação cultural não convencional. Em todo o mundo culto o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações vinculadas à inteligência e à tradição das nacionalidades. Essa preocupação foi posta em debate por instituições como a IFLA e a Unesco, que dedicaram recursos e tempo na pesquisa necessária à fixação de diretrizes para o aperfeiçoamento da bibliografia de cada país e de sua respectiva legislação sobre o Depósito Legal.

A partir dessas diretrizes e depois de analisar amplamente a legislação atualmente em vigor sobre a matéria, em Portugal, Espanha, França e outros países, e de rever a legislação ainda vigente no Brasil — fundada em decreto legislativo de 1907 — a Biblioteca Nacional elaborou o anexo projeto de lei sobre o Depósito Legal, que tem a honra de submeter ao exame e consideração do Poder Legislativo da República.

A matéria é hoje regulada pelo Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, complementado por Instruções do antigo Ministério da Educação e Saúde Pública, de 19 de dezembro de 1930. O período de vigência das normas originais por si só justificaria sua ampla revisão, no sentido de pôr em dia legislação de tão alta significação para o patrimônio cultural do País.

Partindo desse enfoque, procura o projeto precisar determinados conceitos e dar ênfase à importância do Depósito Legal, tornando flexível sua execução em todo o



território nacional, diretamente pela Biblioteca Nacional e mediante convênio, por entidades estaduais — bibliotecas ou universidades, de preferência — a fim de que não fique sem recolha, conseqüentemente fora das coleções nacionais, a vasta produção cultural do País, de cuja conservação dependerá, no futuro, a memória da tradição brasileira.

O projeto contém os conceitos fundamentais do depósito obrigatório, segundo a doutrina hoje em voga no mundo civilizado, e precisa os produtos que devem ser obrigatoriamente depositados na Biblioteca Nacional, destinados à preservação do patrimônio cultural do País. Prevê, ainda, a elaboração da bibliografia brasileira corrente, feita com base nos depósitos recolhidos. Atendendo à dimensão continental do País e à limitação de recursos locais, de âmbito estadual e municipal, como partícipes do sistema de execução da lei, no sentido de abarcar se não a totalidade, pelo menos o maior percentual possível da produção intelectual da Nação. Essa projeção somente será, no entanto, viável, com participação da Fundação Nacional Pró-Leitura, o que vale dizer, do Ministério da Cultura, isto é, da própria União Federal.

A obrigatoriedade do depósito impõe necessariamente sanções aos transgressores da legislação. Estas se limitam à aplicação de pena de multa e, supletivamente, à apreensão, no comércio, dos exemplares não depositados, às expensas do depositante. Com a maior divulgação das novas disposições e com a experiência nesse campo da Biblioteca Nacional, é certo que as sanções, com o correr do tempo, perderão qualquer expressividade, pelo interesse justo do próprio depositante em ver a sua obra incluída na bibliografia nacional e devidamente catalogada para uso do leitor brasileiro do presente e do futuro, como integrante indispensável da memória, cultura e tradição nacionais.

O projeto tem o mérito de modernizar a legislação em vigor e de ajustar o desempenho do depósito legal às pesquisas elaboradas pela Unesco nesse domínio, o que por si só demonstra a importância universal da matéria, como medida de conhecimento, aproximação e compreensão entre os povos e entre as nações de todo o planeta, isto porque a preservação da cultura e da memória de um determinado país interessa a todo o mundo, e propicia a viabilização da filosofia de controle bibliográfico mundial.

Assim sendo, a aprovação deste projeto representa um passo decisivo no sentido de

disciplinar e atualizar o instituto do Depósito Legal, além de consolidar um real serviço à cultura brasileira.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 1.825,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

#### Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os administradores de oficinas de tipografia, litografia, fotografia ou gravura, situadas no Distrito Federal e nos Estados, são obrigados a remeter à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objetos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de renda e o número de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por ocasião de sua remessa.

§ 5.º No Distrito Federal a remessa deve efetuar-se no dia em que a obra for publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobservância das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das oficinas na pena de multa de 50\$000 a 100\$000, ficando os editores das obras não remetidas obrigados logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a efetuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apreensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do lugar comunicará o diretor da Biblioteca Nacional a infração ocorrida, a fim de tornar-se efetiva perante a Justiça federal a sanção aqui estabelecida.



Lote: 65  
PL Nº 3803/1989

Caixa: 144

11

— 4 —

Art. 3.º São equiparadas às obras nacionais para o efeito da contribuição e o da apreensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 4.º Os objetos remetidos à Biblioteca Nacional em observância a esta lei, transitarão pelos Correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Parágrafo único. O remetente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar o título do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5.º A Biblioteca Nacional publicará regularmente um boletim bibliográfico que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19.º da República. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA** — Augusto Tavares de Lyra.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

O Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve que, para a execução do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º Dos trabalhos que forem executados nas oficinas de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, devem os respectivos administradores remeter à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar completo e em perfeito estado de conservação.

Art. 2.º Entre as aludidas oficinas estão incluídas as que empregarem quaisquer processos fotomecânicos, bem assim, aquelas em que se imprimam trabalhos de gravura sobre madeira, metal ou outra substância.

Art. 3.º Os anúncios e bilhetes postais ilustrados e as vistas e retratos que se destinam a ser postos à venda ou distribuídos ao público estão compreendidos em o nú-

mero dos objetos de que é devido um exemplar.

Art. 4.º Consideram-se variantes, para os efeitos do decreto a que se referem estas instruções, as diferenças de formato, papel ou cor da tinta.

Art. 5.º Relativamente às obras provenientes do estrangeiro, quando trouxerem indicação de editores ou vendedores domiciliados no Brasil, consideram-se estes equiparados aos administradores de oficinas.

Art. 6.º A aplicação das multas de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, será da competência do diretor-geral da Biblioteca Nacional, que comunicará imediatamente esse fato à autoridade competente, para que se torne efetiva a cobrança.

Art. 7.º Se alguma das obras a que se refere o mencionado decreto for posta à venda sem que se haja realizado sua remessa à Biblioteca Nacional, poderá o diretor-geral efetuar a apreensão de um exemplar, em qualquer lugar onde seja encontrada a obra à venda, lavrando o secretário do estabelecimento o respectivo auto de apreensão.

Art. 8.º Nenhuma obra publicada no Brasil será entregue à leitura pública, na Biblioteca Nacional, antes de decorrido um ano da publicação.

Art. 9.º O boletim bibliográfico, que a Biblioteca Nacional deverá publicar regularmente, fará menção de todas as obras que houverem sido recebidas mediante contribuição legal, e dará, em relação a cada qual o nome do editor e o preço de venda; sendo mencionadas uma só vez por ano as publicações periódicas.

Art. 10. A Biblioteca Nacional fornecerá à Diretoria Geral dos Correios as cadernetas anuais, que se tornem necessárias, destinadas a facilitar a remessa, sob registro, das publicações periódicas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1930.  
— **Francisco Campos**.

LEI N.º 5.988,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III

##### Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-



la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a ou-

tros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3.º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1.º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

Publicado no DCN (Seção II), de 14-12-88.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º .....

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, que "dispõe sobre o Depósito Legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

R E L A T O R: Senador ÁUREO MELLO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, de autoria do Senador JARBAS PASSARINHO, regulamentando o processo do Depósito Legal de publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda, depósito este a ser efetuado na Biblioteca Nacional, assegurando, na forma da lei, os mecanismos de registro e guarda dessa vertente da produção cultural brasileira e criando condições para a elaboração da bibliografia brasileira corrente e contribuindo para a defesa e a preservação da cultura e da língua nacionais.

Conforme destaca a Justificação que acompanha o Projeto, "o Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar e preservar a produção bibliográfica do País, nos seus aspectos literário, artístico e científico, bem como da manifestação cultural não convencional".

Entende-se, por outro lado, que urge uma ampla atualização da norma vigente relativa à matéria, uma vez que a questão é hoje regulada pelo Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, que já não atende plenamente às exigências do nosso tempo.





O Projeto se detém com o necessário rigor na definição dos conceitos fundamentais que norteiam a norma do Depósito Legal - procedimento em vigor na maioria das nações do mundo - e estabelece o elenco de produtos que será objeto da obrigatoriedade do depósito, abrangendo desde o livro em seu suporte físico convencional até as produções em microformas, sem esquecer os jornais, mapas, partituras e outros tipos de publicação.

O Projeto estabelece, ainda, a forma, o local, o prazo e as responsabilidades que regulam o procedimento do Depósito Legal, estabelecendo sanções aos transgressores e, supletivamente, a apreensão junto ao comércio, daquelas produções que, eventualmente, não forem depositadas. Ressalte-se que as referidas sanções têm principalmente um caráter educativo, que converge para o interesse maior dos autores de terem suas obras inscritas na bibliografia brasileira corrente, ao alcance do público.

Há que se salientar, igualmente, que o Projeto, em seu Art. 8º, tem o cuidado de destacar a especificidade e a diferença do processo do Depósito Legal em relação à questão do Direito Autoral, conforme o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Informe-se, outrossim, que não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

O Projeto que ora relatamos é, a nosso ver, oportuno e relevante, na medida em que o registro, a preservação e o acesso público à produção cultural brasileira é um fator fundamental na conformação da identidade nacional. O perfil da nação se delinea através da expressão das diferentes "memórias nacionais", ou seja, das especificidades culturais peculiares às várias regiões do nosso País plural. Sabe-se que, como reza a Constituição, por bem cultural são tomadas as diferentes formas de expressão do povo brasileiro, e o Projeto em tela se detém com rigor no conceito de "publicação", enquanto uma destas formas de expressão, propiciando que tanto a obra convencionalmente, caracterizada como culta, quanto as produções editoriais de caráter popular (tal como a literatura de cordel) sejam objeto do mesmo tratamento de registro e divulgação.



Ora, estamos diante de um fato de meritório avanço, em consonância, de resto, ao avanço verificado no texto constitucional em relação à matéria.

A Carta Magna, nos itens III e V do Art. 23, prescreve como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como a viabilização de meios para o acesso dos cidadãos aos bens culturais, função essa reiterada no Art. 215, no Capítulo que trata especificamente da Cultura. Respalda no texto constitucional, o Projeto em análise consagra, na forma da lei, a prática do Depósito Legal enquanto meio indiscutivelmente eficaz de promover a constante e ininterrupta atualização da bibliografia brasileira corrente.

A oportunidade do Projeto ainda uma vez se faz presente quando se observa que matéria de tal relevância encontra-se, nos dias de hoje, regulada por Decreto do início do século, defasado no que tange aos reclamos da sociedade moderna, seja no que diz respeito à aspiração dos países do mundo civilizado de serem reconhecidos por suas características culturais, seja na utilização de suportes atuais, próprios do avanço tecnológico do nosso tempo, como as microformas, por exemplo.

Há que se reconhecer, também, a universalidade da questão. As legislações de países como França, Espanha e Portugal contemplam a matéria, preocupação também de organismos internacionais como a UNESCO, que vem contribuindo para o aprimoramento da legislação sobre o Depósito Legal. O presente Projeto atende a este imperativo, incorporando os avanços obtidos pelas pesquisas desenvolvidas na UNESCO, conferindo feição de modernidade à legislação em vigor.

Vale acrescentar que a Biblioteca Nacional, órgão internacionalmente reconhecido, não pode prescindir do instrumento em questão para o cumprimento de seus objetivos. Ressalte-se, entretanto, que é imperioso que o disposto no Art. 79 seja implementado de pronto, uma vez que o referido artigo prevê a descentralização da coleta do Depósito Legal, a ser efetuada por outras instituições con



veniadas, como forma de agilizar e, até mesmo, de viabilizar o cumprimento do processo de recolhimento das publicações. Destarte, tornamos nossa a convicção expressa na Justificação do Projeto de que o Depósito Legal se configura como uma atribuição da União e que, como tal, só se viabiliza com a participação do Ministério da Cultura, através da Fundação Prô-Leitura.

Finalmente, pelo exposto, nos pronunciamos favoravelmente sobre a matéria e, por não encontrar nenhum impedimento de ordem constitucional ou jurídica para o seu acolhimento, somos pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

SALA DAS COMISSÕES, EM

26 de Agosto de 1989.

SEN. JOÃO CALMON, Presidente.

SEN. AUREO MELO, Relator.

SEN. CARLOS DE'CARLI

SEN. IRAPUAN COSTA JUNIOR

SEN. LUIZ VIANA FILHO

SEN. FRANCISCO ROLLEMBERG

SEN. ANTÔNIO LUIZ MAYA

SEN. CARLOS ALBERTO

SEN. NEY MARANHÃO

SEN. MARCO MACIEL

SEN. MEIRA FILHO

SEN. JOÃO MENEZES



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



OF/CESF/009/89

Brasília, 21 de agosto de 1989

À PUBLICAÇÃO.  
EM 22/8/89

Senhor Presidente

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 18, de 1989, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o PLS nº 110/88, que dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências, na reunião de 16/08/89, por 11 (onze) votos.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador JOÃO CALMON  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador NELSON CARNEIRO  
DD. Presidente do Senado Federal



Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o depósito legal de publicações, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal - a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas, por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Publicações - todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico resultante de qualquer processo técnico de produção e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III - Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de



"livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações, publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras, reimpressões reduzidas de obras já publicadas, obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

IV - Distribuição ou Divulgação - a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor - a pessoa física ou jurídica que imprime obras por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - Produtor Fonográfico ou Videofonográfico - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma.

Art. 3º - Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º - São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro, que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º - O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º - O não cumprimento do depósito nos termos e prazo deste artigo acarretará:

a) multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

b) apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º - Em se tratando de publicação oficial, a autoridade



responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional à autoridade competente, para os fins do disposto no art. 5º.

Art. 6º - As despesas de porte decorrentes do depósito legal, bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único - A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º - Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º - O depósito legal regulado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1989

  
 SENADOR NELSON CARNEIRO  
 PRESIDENTE



REDISTRIBUIÇÃO EM 06/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUO AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES, SUJEITAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente

PROJETOS DE LEI: 1894/83 - CCJR; CECD; CFT  
3653/84 - CCJR; CTASP; CECD  
4954/84 - CCJR; CECD  
7135/86 - CCJR; CECD; CTASP  
8004/86 - CCJR; CECD; CDCMAM  
8508/86 - CCJR; CECD; CCTCI  
0047/87 - CCJR; CVTDUI; CDN  
0052/87 - CCJR; CECD; CCTCI  
0101/87 - CCJR; CVTDUI  
0170/87 - CCJR; CECD; CTASP  
0923/88 - CCJR; CECD; CTASP  
0924/88 - CCJR; CTASP; CECD  
1439/88 - CCJR; CCTCI; CECD  
1932/89 - CCJR; CTASP; CECD  
2480/89 - CCJR; CECD  
2656/89 - CCJR; CECD; CVTDUI  
2949/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3066/89 - CCJR; CECD; CDN  
3351/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3371/89 - CCJR; CECD; CSSF  
3746/89 - CCJR; CECD; CFT  
3747/89 - CCJR; CECD; CFT  
3759/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3760/89 - CCJR; CECD  
3783/89 - CCJR; CECD; CFT  
3802/89 - CCJR; CECD  
3803/89 - CCJR; CECD  
3850/89 - CCJR; CECD; CFT  
3851/89 - CCJR; CECD; CFT  
3852/89 - CCJR; CECD; CFT  
3889/89 - CCJR; CECD; CFT

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO: 0032/88 - CCJR; CECD; CCTCI



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CI

Defiro. Publique-se.

Em 28/09/93

*Angela Amin*  
Presidente

Ofício Nº P- 68 /93

Brasília, 15 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Casa, a reconstituição do PL nº 3.803/89, do Senado Federal (PLS nº 110/88), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências", por ter-se extraviado quando da elaboração do parecer pelo Relator da matéria, Deputado Artur da Távola.

Atenciosamente,

*Angela Amin*  
Deputada **ANGELA AMIN**  
Presidente

Exmo. Senhor  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.

Lote: 65 Caixa: 144

PL N° 3803/1989

23

19 09 93  
10:00

SECRETARIA - GEN. DA MESA	
Recebido	
Órgão Pnud	n.º 3275
Data: 17/09/93	hora: 10:00
Ass.: Maria	Ponto: 4414

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.803

de 19 89

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional,  
e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88)  
(Sen. JARBAS PASSARINHO)  
(13/12/88)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação,  
Cultura, Esporte e Turismo.

Vetado

Razões de veto-publicadas no

PLENÁRIO

05.10.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 06.10.89, pág. 11082, col. 01.

MESA

06.04.

Despacho às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação,  
Cultura e Desporto.

(Novo despacho - Resolução 17/89)

DCN 07.04.90, pág. 2672, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

28.05.90

Distribuído ao relator, AGASSIZ ALMEIDA.

DCN 02.06.90, pág. 6276, col. 01.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.803/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91

Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO RÊGO.

DCN ~~01~~ 01/05/91, pag. 5.102, col. 01

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, III)

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92

Distribuído ao relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA.

DCN 14/11/92, pag. 24552, col. 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relatora: Deputada ANGELA AMIN**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, originário do SENADO FEDERAL, onde teve como autor o ilustre Senador JARBAS PASSARINHO, tem por finalidade tornar obrigatórios o registro e a guarda da produção intelectual nacional como meio que possibilite o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a preservação da língua e da cultural nacionais.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto possui mérito inegável, pois visa a estabelecer mecanismos permanentes que permitam ao País preservar, por meio do depósito legal



obrigatório, na Biblioteca Nacional, exemplares de todas as publicações realizadas no Brasil, como bem define o inciso II do art. 2º do projeto de lei:

"II - Publicações - todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico resultante de qualquer processo técnico de produção e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videofonogramas, microformas e outras formas".

O projeto foi elaborado pela equipe técnica da própria Biblioteca Nacional, que conhece a fundo os problemas do Depósito Legal no Brasil e em outros países, tendo estudado a legislação vigente em Portugal, na Espanha, na França e em outros países.

Certa de que o Projeto de Lei nº 3.803/89 é de grande importância para a preservação de nossa cultura, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1993.

*Angela Amin*  
Deputada **Angela Amin**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 3.803/89, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi - Vice-Presidente, Ubiratan Aguiar, Roberto Balestra, Florestan Fernandes, José Abrão, Maria Valadão, João Tota, Flávio Arns, Renildo Calheiros, Darci Coelho, Orlando Pacheco, Aécio de Borba, Ronivon Santiago, Costa Ferreira, Osmânio Pereira, Paulo Lima e Wagner do Nascimento.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

Deputado Aécio de Borba

**Presidente**

(Art. 40, "caput", "in fine", do RI)

Deputada Angela Amin  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989.

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FELIPE NÉRI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, objetiva, por meio do depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, "assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais", conforme explicitado em seu artigo 1º.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para apreciação do mérito da matéria, que deliberou favoravelmente, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica de elaboração legislativa.



Decorrido o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

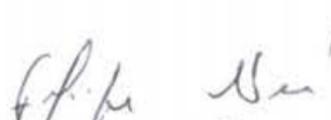
## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de apresentação do projeto pelo Congresso Nacional encontra respaldo no artigo 61, **caput**, da Constituição Federal e a matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Constituição Federal, art. 23, III), não indo, portanto, de encontro a dispositivos constitucionais.

A redação do projeto não merece reparos do ponto de vista da técnica legislativa utilizada.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.803, de 1989.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

  
Deputado FELIPE NÉRI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

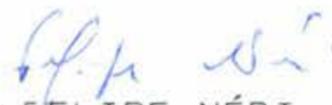
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.803/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Arykara, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, Ervin Bonkoski e Edi Siliprandi.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado FELIPE NÉRI  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.803-A, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 110/88

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



25/05/94  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº P- 267-CCJR

Brasília, 06 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais as seguintes proposições relacionadas abaixo:

- PL's nºs 3.803/89 e 4.366/93;
- Consulta s/nº/94; ( DO SR. REFS. 10. 21.211 )
- Emendas de Plenário dos PL's de nºs 8.606-A/86, 845-A/88, 1.326-A/88 e 2.911-A/89;
- PDL's nºs 101/85, 244/93, 294/93, 320/93, 337/93, 243/93, 366/93, 367/93, 376/93, 378/93, 379/93, 384/94, 391/94, 392/94 e 397/94.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Calxa: 144

Lote: 65  
PL Nº 3803/1989

33

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Ordem *ecp* nº *1585*

data *18/05/94* hora *18.35*

*Helverson* Ponto: *4.370*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
AO PROJETO DE LEI N° 3.803-B, DE 1989, DO SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.803-B, de 1989, do Senado Federal (PLS 110/88 na Casa de origem), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

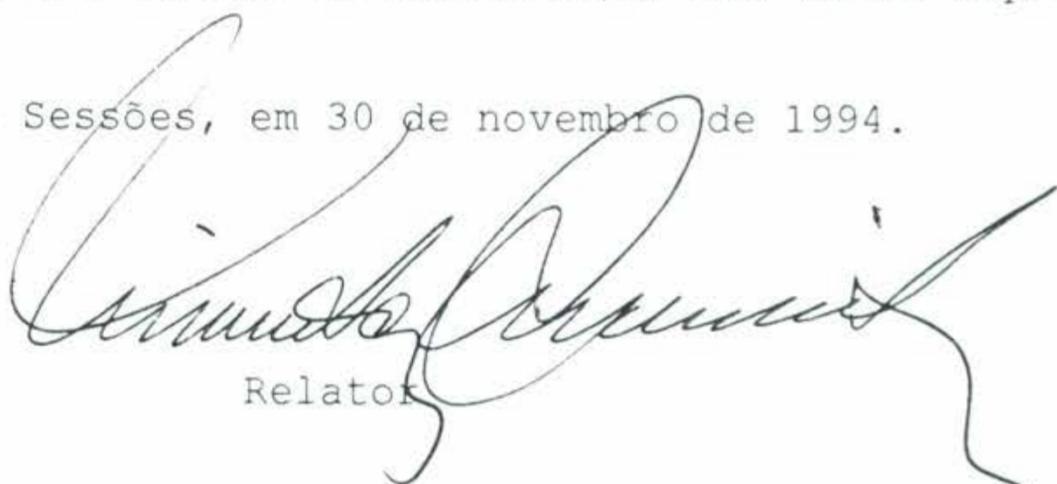
EMENDA N° 1

Suprima-se do inciso V do art. 2° do projeto a expressão "exclusivo".

EMENDA N° 2

Suprima-se do art. 6° do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1994.

  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1 989  
(DO SENADO FEDERAL)

EMENTA -

*Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.*

AUTOR: Senador JARBAS PASSARINHO

RELATOR: VITAL DO RÊGO

1 RELATÓRIO

A BIBLIOTECA NACIONAL, após cuidadosa análise da legislação pertinente à espécie, em Portugal, Espanha e França, entre outros países, além de rever a legislação ainda vigente no Brasil, datada do início do Século, encaminhou ao CONGRESSO NACIONAL, por intermédio do eminente Senador JARBAS PASSARINHO, o Projeto de Lei nº 3.803 de 1 989, cuja finalidade precípua é a de regular o depósito legal de publicações, no propósito fecundo de assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional e possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente; tanto mais, a defesa e preservação da língua e cultura nacionais.

Não se cuida, pois, de questões de arquivística - relacionadas com a proteção de documentos ou a proteção de informações documentais.

Esta proposição tramitou no Senado Federal sob nº..... 110/88, apresentada pelo seu erudito Autor em sessão plenária de 13 de dezembro. A 16 de agosto de 1 989 a Comissão de Educação da Casa irmã aprovou, na íntegra, o Projeto cujo ilustrado Parecer foi elaborado e oferecido à Comissão, pelo nobre Senador ÁUREO MELLO.

Vindo a esta Comissão, a teor da Resolução da Mesa, nº 17, de 1 989, recebia distinção de estudar e emitir en



tendimento.

É proveitoso destacar que a **Constituição da República** quando relaciona matérias de interesse coletivo, outorgando **competência comum** a todos os **Entes da Federação**, para legislar sobre elas, estabelece

*a proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, proporcionando ao cidadão os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (v. art. 23, III e IV, C. F).*

Mais que isto, a vontade constituinte responsabiliza o Estado pela garantia a todos os brasileiros,

*do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional,*

apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações do conhecimento.

Adiante, com a justa preocupação de preservar a identidade **nacional**, a Constituição conceitua nossa cultura, constituindo esse patrimônio brasileiro dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à pessoa, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as descobertas científicas, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Inobstante e como sinete, fado ou pendor para a alienação dos nossos valores intemporais, a proteção constitucional do patrimônio cultural brasileiro, fácil constatar a

*destruição crescente e silenciosa da*



*historiografia nacional sob a guarda  
dos Arquivos Públicos;*

documentos de valor inestimável, à mercê de traças e cupins alia-  
dos ao mofo e aos fungos, pelo descaso do Poder Público com a manu-  
tenção, ao menos razoável, dos **Arquivos e Bibliotecas** nacionais.

A **Biblioteca Nacional** e os **Arquivos Públicos** do Brasil,  
sabemos todos, são repositórios da história da Nação  
- sua formação econômica, social, política e cultural.

*Trata-se, por conseguinte, de tarefa  
patriótica, senão sacrossanta, resguar-  
dar e preservar as diversidades das  
nossas expressões culturais, sedimen-  
tadas, ao longo do tempo, com caracte-  
rísticas regionais específicas, resul-  
tando em genuína manifestação da na-  
cionalidade brasileira.*

Chega-nos a informação, transmitida pela conhecida jor-  
nalista, intelectual, professora universitária e histo-  
riadora baiana **CONSUELO PONDÉ DE SENA**, ex-diretora do **Arquivo Públi-  
co da Bahia** que - **pasmemos todos** - há 50 anos aquela **Casa** deixou  
de arrecadar documentos, por falta de recursos, condições materiais,  
espaços adequados, funcionários capacitados, entre outras carên-  
cias. Trata-se de verdadeiro atentado à cultura e à história na-  
cional; tanto mais grave porquanto o **Arquivo Público da Bahia** é  
considerado por arquivistas e historiadores, pela qualidade da sua  
documentação, **do período colonial do Brasil**, mais importante que o  
próprio **Arquivo Público Nacional**.

Até mesmo a Capital da República, cuja idade conta ape-  
nas três décadas, não escapa à destruição da memória  
histórica. Recente pesquisa realizada por vários Órgãos, entre eles  
o **Arquivo Público**, constatou que **43%** dos documentos escritos de Bra-  
sília estão em estado "sofrível", **38%** em condição "regular" e,  
apenas, **18,4%** considerado "bom".

Por "sofrível", segundo o **Diretor do Arquivo Público de**



Brasília,

*entenda-se os documentos que não têm mais condições de recuperação (!) tamanha destruição causada por insetos e o nível de abandono a que tais documentos foram submetidos em locais muitas vezes imprestáveis.*

Arrematando o triste quadro, o texto original que acompanha a "Sinfonia da Alvorada", assinada pelo maestro TOM JOBIM e escrito pelo imortal poeta VINÍCIUS DE MORAS, para a inauguração da nossa Capital, simplesmente desapareceu! Aqui, mais que um lamento sem consolo, uma denúncia sem prosperidade...

Por todas as razões, a arrecadação das publicações editadas no País, pela **Biblioteca Nacional** e sua rede de instituições conveniadas vem prestar, como agora pretende, de forma mais original, o Projeto de Lei sob exame, relevante contribuição

*à bibliografia brasileira, à memória nacional, aos produtores de arte, poetas, escritores, intelectuais, repentistas, cientistas e homens do povo que, dispersos pelo imenso território nacional, sacrificam reservas de vida para editar seus folhetos, livros e cordéis, transparentes representações da alma popular, a mercer idêntico apoio, cuidado e divulgação.*

## 2 - VOTO DO RELATOR

*Vontade constituinte de 88 e normas legais decorrentes que merecem defesa, obediência e estímulo, no norte da proteção a documentos que são a história e a identidade do Brasil.*



*Depósito legal, sobre ser meio efetivo e eficaz de manter sempre atualizada a bibliografia nacional, é garantia indispensável à preservação da cultura brasileira.*

**BIBLIOTECA NACIONAL**, celeiro fecundo e cofre indispensável para recolher e zelar o patrimônio espiritual da Nação. Entre as publicações dos consagrados dentro e fora do território pátrio, as produções dispersas de quantos outros, embora dotados, vivem como órfãos da sorte, a solidão dos abandonados.

*Projeto obediente às regras das diversas índoles e a merecer o melhor aplauso.*

O Projeto de Lei 3.083, de 1989, de iniciativa do eminente Senador **JARBAS PASSARINHO** de conhecidos e cultivos pendores intelectuais, atende à técnica legislativa e é obediente às normas da **Constituição** e do Regimento Interno da **Câmara dos Deputados**, por isso que estreme de óbices a sua tramitação; conforme já viu a douta **Casa** de origem.

Trata-se de iniciativa fundamentada em detalhado estudo, com rigores técnicos, provindo da **BIBLIOTECA NACIONAL**, trazendo conceitos atualizados e praticados no mundo moderno, e com o mérito de renovar a legislação brasileira em vigor, de 1907 e de ajustar o desempenho do **depósito legal** às pesquisas elaboradas pela **UNESCO**,

*o que basta a demonstrar a importância da matéria como medida de aproximação entre os povos, a partir da preservação da nossa cultura, da nossa memória, dos inesgotáveis valores espirituais da nacionalidade que integramos.*



A Nação, resguardada em suas lembranças culturais, nas expressões luminosas de seu espírito, ao longos dos anos -

*com as diversificações características de cada região deste continente é, para nosso gáudio e maior responsabilidade perante a História, dotada de produções de conhecimento que não se comportam em espaços limitados ou desmerecidos pela ausência do devido e até carinhoso cuidado.*

A vocação literária do intelectual brasileiro - sua prosa e sua poética - não é maior do que o talento espontâneo da alma popular manifestado no cordel ou na viola, em arrebatamentos incandescentes que merecem registros, propagação e cuidados iguais a outros dispensados pelas grandes Editoras e Bibliotecas às obras consagradas. Assim pensamos, a partir da consciência de que

*cultura é a participação de todos; já afirmamos para agora renovar.*

Em comentário à margem, pedimos licença para aduzir que esse nosso pensar também se direciona para as artes plásticas,

*onde pontificam, universalmente, as imagens mais inspiradas que os gênios debuxam nas telas de esplendores renovados ou ergueram em esculturas que, bem contempladas, conduzem a sentimentos inibidores da criatividade para somente pensar em pedir que falem...*

Mas, a inspiração e a força dessas criações, guardadas com devoção nos mais célebres museus do mundo,

*encontram nos dons que DEUS também reservou aos seus filhos mais humildes,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07

*a presença modesta e despercebida do artista popular; do artesão, dos es cultores de bonecos de barros, quanto no bico de pena ou na glosa do char gista e nos murais dispersos espalha dos em paredes expostas ao sol, a chu va e à sepultura do tempo -*

perdido, assim, para a **memória nacional**, o quanto se produziu e mer gulhados na solidão os órfãos da sorte, embora filhos do talento que souberam aprimorar e resignadamente cultivam.

*Depósito legal, é, portanto, o meio efetivo e eficaz de proteger e manter sempre atualizada a bibliografia bra sileira. Pois que se pense, então, em valorizar a cultura com a partici pação de todos.*

Já delongamos, exaustivamente - até porque a competên cia para exame **de mérito** é da Eg. **Comissão de Educação, Cultura e Desportos**; conquanto devamos sempre cumprir o dever de examinar com necessária intimidade as proposições, por isso que, só a esse intermédio, podemos lobrigar vícios impeditores de suas tra mitações, porventura embutidos no texto; como não é o caso, repe timos.

Nosso **voto** é, pois, pela constitucionalidade, juridicida de, regimentalidade e boa técnica legislativa da presen te proposição, julgando-a oportuna, necessária e credora de justos louvores.

É o **Parecer**, sob censura.

Sala da Comissão de Justiça, em 01 de julho de 1 991.

a) VITAL DO RÊGO  
RELATOR

VR/wlb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*afda, com  
emenda de redação  
07/12/94  
prezant*

REDAÇÃO FINAL  
DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.803-B, DE 1989, DO SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.803-B, de 1989, do Senado Federal (PLS 110/88 na Casa de origem), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Suprima-se do inciso V do art. 2º do projeto a expressão "exclusivo".

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 6º do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1994.

*[Assinatura]*  
Relator

*EMENDA DE REDAÇÃO*

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

rejeitada  
rejeitada

DESTAQUE

30/11/94

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado do art. 6º do Projeto de  
lei nº 3.830-A/84 ( para: retirada da  
expressão "bem como a garantia do  
bem estado de conservação dos obras disposi-  
ções ..."

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994

Deputado

José Carlos Aleluia  
Vice-Líder Bloco

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

refirmada  
exclusivas

30/11/94

### DESTAQUE

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado da expressão "exclusivo",  
constante no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei  
nº 3.830-A/89

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994

Deputado

José Carlos Aleluia  
Vice-Líder Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.803 - A, de 1989

EMENDA de REDAÇÃO

*alçada*  
*07/12/94*

Inclua-se, no "caput" do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a expressão "na Biblioteca Nacional" após a expressão "legal de publicações".

Transporte-se o art. 7º do Projeto para art. 2º, renumerando-se este e os subseqüentes.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 1994.

*J. Carlos de A.*

Deputado

~~Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.803 - A, de 1989

EMENDA SUPRESSIVA Nº

1

Suprima-se do inciso V, do art. 2º Projeto de lei em epígrafe a expressão "exclusivo".

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1994.

*J. Carlos Aleluia*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

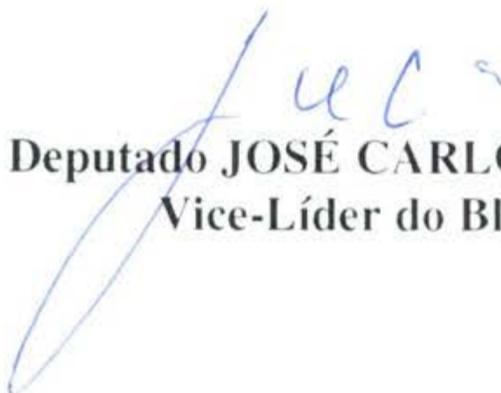
PROJETO DE LEI Nº 3.803 - A, de 1989

EMENDA SUPRESSIVA Nº

2

Suprima-se do art. 6º Projeto de lei em epígrafe a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1994.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Itamar* *1*

PROJETO DE LEI Nº 3.803-B, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.803-A, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO LEGAL DE PUBLICAÇÕES NA BIBLIOTECA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. ÂNGELA AMIN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. FELIPE NERI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA EMENDA DE REDAÇÃO OFERECIDA PELO SR. DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA.

PARA OFERECER PARECER À EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER À EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

E M E N T A

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88)  
(Sen. JARBAS PASSARINHO)  
(13/12/88)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

PLENÁRIO

05.10.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.10.89, pág. 11082, col. 01.

MESA

06.04. Despacho às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Cultura e Desporto.  
(Novo despacho - Resolução 17/89)

DCN 07.04.90, pág. 2672, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

28.05.90 Distribuído ao relator, AGASSIZ ALMEIDA.

DCN 02.06.90, pág. 6276, col. 01.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO RÊGO.

DCN ~~01~~ 01 105 191 . pag. 5.102 . col. 01**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI)

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92 Distribuído ao relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA.

DCN 14/11/92 . pag. 24552 . col. 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.09.93 Devolvido sem parecer pelo relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA. Aguarda redistribuição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.09.93 Deferido ofício nº P-68/93, da CECD, solicitando a reconstituição deste PL.

DCN 29/09/93 . pag. 20.781 . col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.10.93 Redistribuído à relatora, Dep. ÂNGELA AMIN. (AVOCADO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

08.11.93 Parecer favorável da relatora, Dep. ÂNGELA AMIN.

ANDAMENTO

10.11.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ÂNGELA AMIN.

DCN. 19/11/93, pág. 24990, col. 01

07.03.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FELIPE NERI.

DCN 08/03/94, pág. 3204, col. 01

06.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FELIPE NERI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

19.05.94 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. Nº 3.803-A/89)

DCN 28/05/94, pág. 3429, col. 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.8

PROJETO DE LEI Nº 3.803-A, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO LEGAL DE PUBLICAÇÕES NA BIBLIOTECA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ÂNGELA AMIN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. FELIPE NERI).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*atado 30/11*

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *resolvidos os destaques.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Para-se a apreciação dos destaques*

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

~~Requerido o destaque~~  
30/11/94

### DESTAQUE

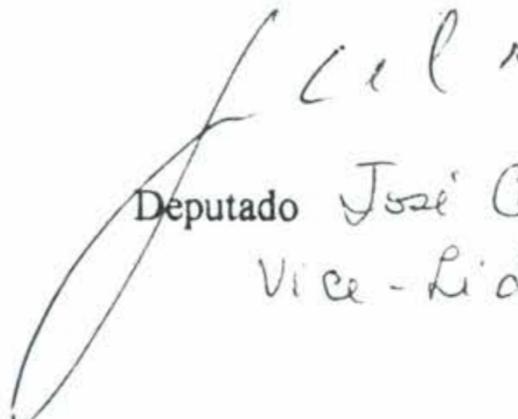
Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado da expressão "e ao autor"  
constante no art. 5.º do Projeto de Lei nº 3.830-A/89.

---

---

---

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994

  
Deputado José Carlos Melina  
Vice-Líder Bloco

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

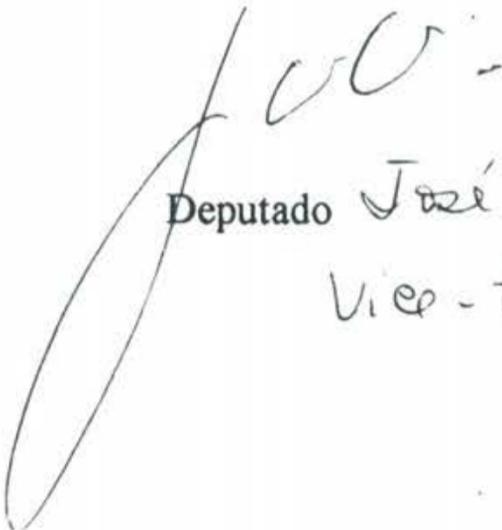
Retirada  
exclusivas

30/11/94

### DESTAQUE

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado da expressão "exclusivo",  
constante no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei  
nº 3.830 - A / 89

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Vice-Líder Bloco

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

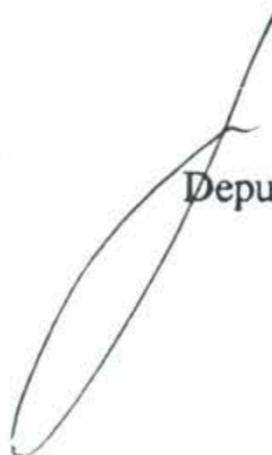
21 jul 1944  
M. J. Almeida

DESTAQUE

30/11/44

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado do art. 6.º do Projeto de  
lei nº 3.830-A/44 ( para retirada da  
expressão "bem como a garantia do  
bom estado de conservação das obras deposi-  
tadas ..."

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1944

  
Deputado José Carlos Almeida  
Vice-Líder Bloco

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Mesa

~~Refundido o destaque~~  
30/11/94

### DESTAQUE

Nos termos do inciso I do art. 161 do Regimento Interno,  
requeremos destaque para votação em separado da expressão "e ao autor"  
constante no art. 5º do Projeto de Lei nº 3.830-A/89.

---

---

---

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1994

Deputado

José Carlos Melina  
Vice-Líder Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.803-B, DE 1989, DO SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.803-B, de 1989, do Senado Federal (PLS 110/88 na Casa de origem), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Suprima-se do inciso V do art. 2º do projeto a expressão "exclusivo".

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 6º do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se no **caput** do art. 1º do projeto a expressão "na Biblioteca Nacional" após a expressão "legal de publicações".

Transporte-se o art. 7º do projeto para o art. 2º, renumerando-se este e os subsequentes.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1994.

Relator

PS-GSE/ 289 /94

Brasília, em 15 de dezembro de 1994.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emendas ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.803, de 1989 (nº 110/88, na origem), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.803-B, de 1989, do Senado Federal (PLS 110/88 na Casa de origem), que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Suprima-se do inciso V do art. 2º do projeto a expressão "exclusivo".

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 6º do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se no caput do art. 1º do projeto a expressão "na Biblioteca Nacional" após a expressão "legal de publicações".

Transporte-se o art. 7º do projeto para o art. 2º, renumerando-se este e os subsequentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 1994.

*José Carlos Diniz*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.803

de 19 89

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional,  
e dá outras providências.

SENADO FEDERAL  
(PLS 110/88)  
(Sen. JARBAS PASSARINHO)  
(13/12/88)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação,  
Cultura, Esporte e Turismo.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

05.10.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.10.89, pág. 11082, col. 01.

MESA

06.04. Despacho às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação,  
Cultura e Desporto.

(Novo despacho - Resolução 17/89)

DCN 07.04.90, pág. 2672, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

28.05.90 Distribuído ao relator, MAGASSIZ ALMEIDA.

DCN 02.06.90, pág. 6276, col. 01.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO RÊGO.

DCN ~~01~~ 01/05/91, pag. 5.102, col. 01**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92 Distribuído ao relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA.

DCN 14/11/92, pag. 24552, col. 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

23.09.93 Devolvido sem parecer pelo relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA. Aguarda redistribuição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.09.93 Deferido ofício nº P-68/93, da CECD, solicitando a reconstituição deste PL.

DCN 29/09/93, pag. 20481, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.10.93 Redistribuído à relatora, Dep. ÂNGELA AMIN. (AVOCADO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

08.11.93 Parecer favorável da relatora, Dep. ÂNGELA AMIN.

ANDAMENTO

- 10.11.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ÂNGELA AMIN.  
DCN 19/11/93, pág. 24990, col. 01
- 07.03.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FELIPE NERI.  
DCN 08/03/94, pág. 3204, col. 01
- 06.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FELIPE NERI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 19.05.94 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. Nº 3.803-A/89) , DCN 28/05/94, pág. 8429, col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.11.94

Discussão em Turno Único.  
Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa Emendas de Plenário apresentadas pelo Dep. José Carlos Aleluia.

Em votação a emenda de plenário nº 01, para supressão da expressão "exclusivo", constante do

inciso V do artigo 2º do projeto: APROVADA. (retirada a expressão)  
Em votação a emenda de plenário nº 02, para rejeição da expressão "bem como a garantia do bom estado de conser-

vação das obras depositadas", constante do art. 6º do projeto: APROVADA. (retirada a expressão).

Em votação o projeto: APROVADO.

Destaque para votação em separado, do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de líder do BLOCO,

para a expressão " e ao autor", constante do art. 5º do projeto: RETIRADO.

Adiada a votação da Redação Final.

PLENÁRIO

07.12.94

Discussão em Turno Único da Redação Final.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Em votação a emenda de redação apresentada pelo Dep. Bonifácio de Andrada: APROVADA.

(PL. 3.803-B/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.803-A, DE 1989**  
**(Do Senado Federal)**  
**PLS 110/88**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

*(Balthazar Pereira)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o depósito legal de publicações, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — depósito legal — a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares de todas as publicações produzidas, por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II — publicações — todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico resultante de qualquer processo técnico de produção e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III — publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de "livro de bolso", em microforma, em braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações, publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras, reimpressões reduzidas de obras já publicadas, obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

IV — distribuição ou divulgação — a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V — Editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

VI — Impressor — a pessoa física ou jurídica que imprime obras por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII — Produtor Fonográfico ou Videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma.

Art. 3.º Esta lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4.º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro, que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5.º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1.º O não cumprimento do depósito nos termos e prazo deste artigo acarretará:

a) multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

b) apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2.º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 4.º O não cumprimento do disposto nesta lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional à autoridade competente, para os fins do disposto no art. 5.º

Art. 6.º As despesas de porte decorrentes do depósito legal, bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7.º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8.º O depósito legal regulado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cesionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1.º, da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de setembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973**  
**Regula os direitos autorais e dá outras providências.**

**TÍTULO II**

**Das Obras Intelectuais**

**CAPÍTULO III**

**Do Registro das Obras Intelectuais**

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3.º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos do Autor

### CAPÍTULO V

#### Da Cessão dos Direitos do Autor

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1.º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

DECRETO N.º 1.825, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

**Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Bibliotheca Nacional.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os administradores de officinas de typographia, lithographia, photographia ou gravura, situadas no Districto Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão comprehendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas tambem obras musicaes, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Applicar-se-ha a mesma disposição aos sellos, medalhas e outras especes numismaticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras differentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por occasião de sua remessa.

§ 5.º No Districto Federal a remessa deve effectuar-se no dia em que a obra fôr publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobeservancia das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de 500\$000 a 100\$000, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a effectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão dos exemplares devidos.

o procurador seccional do logar communicará o director da Bibliotheca Nacional a infracção occorrida, afim de tornar-se effectiva perante a Justiça federal a sancção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas ás obras nacionaes para o effeito da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domicilliado no Brazil.

Art. 4.º Os objectos remettidos á Bibliotheca Nacional, em observancia a esta lei, transitarão pelos Correios da Republica, com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remettente declarar o titulo

da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Parapho unico. O remettente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar o titulo do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Art. 5.º A Bibliotheca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico que terá por fim principal registrar as aquisições effectuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19.º da Republica. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA** — Augusto Tavares de Lyra.

#### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 110, DE 1988

**Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Lido no expediente da sessão de 13-12-88, e publicado no DCN (Seção II), de 14-12-88. — A SSCLS.

Em 22-8-89 a Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício n.º 9/89, do presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16-8-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, após publicada a decisão da Comissão no **Diário do Congresso Nacional**. — A SSCLS.

Em 13-9-89 a presidência comunica ao plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo plenário. — A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 580, de 22-9-89.

SM/N.º 580

Em 22 de setembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 110, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário em exercício.

PARECER DA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do SENADO FEDERAL, onde teve como autor o ilustre Senador JARBAS PASSARINHO, tem por finalidade tornar obrigatórios o registro e a guarda da produção intelectual nacional como meio que possibilite o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a preservação da língua e da cultura nacionais.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto possui mérito inegável, pois visa a estabelecer mecanismos permanentes que permitam ao País preservar, por meio do depósito legal obrigatório, na Biblioteca Nacional, exemplares de todas as publicações realizadas no Brasil, como bem define o inciso II do art. 2º do projeto de lei:

"II - Publicações - todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico resultante de qualquer processo técnico de produção e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videofonogramas, microformas e outras formas".

O projeto foi elaborado pela equipe técnica da própria Biblioteca Nacional, que conhece a fundo os problemas do Depósito Legal no Brasil e em outros países, tendo estudado a legislação vigente em Portugal, na Espanha, na França e em outros países.

Certa de que o Projeto de Lei nº 3.803/89 é de grande importância para a preservação de nossa cultura, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1993.

*Angela Amin*  
Deputada Angela Amin  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 3.803/89, nos termos do parecer da Relatora

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi - Vice-Presidente, Ubiratan Aguiar, Roberto Balestra, Florestan Fernandes, José Abrão, Maria Valadão, João Tota, Flávio Arns, Renildo Calheiros, Darci Coelho, Orlando Pacheco, Aécio de Borba, Ronivon Santiago, Costa Ferreira, Osmano Pereira, Paulo Lima e Wagner do Nascimento.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

*Aécio de Borba*  
Deputado Aécio de Borba  
Presidente  
(Art. 40, "caput", "in fine", do RI)

*Angela Amin*  
Deputada Angela Amin  
Relatora

PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, objetiva, por meio do depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, "assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais", conforme explicitado em seu artigo 1º.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para apreciação do mérito da matéria, que deliberou favoravelmente, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica de elaboração legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de apresentação do projeto pelo Congresso Nacional encontra respaldo no artigo 61, caput, da Constituição Federal e a matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Constituição Federal, art. 23, III), não indo, portanto, de encontro a dispositivos constitucionais.

A redação do projeto não merece reparos do ponto de vista da técnica legislativa utilizada.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.803, de 1989.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

*Felipe Néri*  
Deputado FELIPE NÉRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

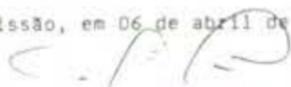
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.803/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

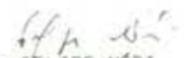
José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kára, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najár, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo,

Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpellini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, Ervin Bonkoski e Edi Siliprandi.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

  
Deputado FELIPE NÉRI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF 2271/04 – SF** (Comunica a aprovação das Emendas nºs 1 e 2 e 1 de Redação  
ao PL 3803/04 - CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02 / 12 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 24712 - 1

Ofício nº 2271 (SF)

Brasília, em 24 de novembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica envio de matéria à sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou as Emendas nºs 1 e 2, e 1 de Redação, todas da Câmara dos Deputados, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988 (PL nº 3.803, de 1989, nessa Casa), que “dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Senador HECLITO FORTES  
Terceiro-Secretário, no exercício  
da Primeira-Secretaria

**LEI Nº 10.993, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que trata da Seguridade Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Amir Lando

**LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores oucessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Gilberto Gil

**Atos do Congresso Nacional****ATO CONVOCATÓRIO**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e o PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do parágrafo 6º do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, fazem saber que o Congresso Nacional é convocado extraordinariamente, no período de 16 a 23 de dezembro de 2004, sem pagamento de ajuda de custo, dispensada a realização de sessões plenárias, salvo a sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se dia 23 de dezembro do corrente, para apreciação das matérias constantes do art. 166 da Constituição Federal; e Representação nº 25, de 2004, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em relação ao Deputado André Luiz (art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal), Câmara dos Deputados.

Congresso Nacional, em 15 de dezembro de 2004

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Câmara dos Deputados Presidente do Senado Federal

**Atos do Poder Executivo****DECRETO Nº 5.308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação do Vice-Consulado do Brasil em Puerto Ayacucho, República Bolivariana da Venezuela.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 42 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Vice-Consulado do Brasil em Puerto Ayacucho, República Bolivariana da Venezuela.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

**DECRETO Nº 5.309, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em San Marino, República de San Marino, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Roma, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 36 e 39, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em San Marino, capital da República de San Marino, cumulativa com a Embaixada em Roma.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"LXXXIII - San Marino (República de San Marino), com a Embaixada em Roma." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.485.738,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "d", II e XIII, alínea "a", da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.485.738,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 8.365.230,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 10.396.810,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e dez reais), da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 11.723.698,00 (onze milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson Machado

Of. nº 217 /2008-CN

Brasília, em de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Garibaldi Alves Filho**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Arlindo Chinaglia**  
Presidente da Câmara dos Deputados

RECEBUEMOS  
2582  
2008/04/15

208 4500

Publique-se  
Em 29.04.08  
70/11/08  
(Mesa Diretora)

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA  
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais/havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Gilmar Machado-

PT/MG

PSDB/RJ

PSDB/MT



Saturnino Masson-  
e Otávio Leite-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente



Documento : 38686 - 6

Plan 12/05

**OF n.º 12/2005-CN – Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal**

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989.)

Publique-se. Arquive-se.

Em 1º/6/2005

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente



Ponto:

4461

Ass.:



Origem:

SF

OF. nº 012/2005-CN

Brasília, em 21 de fevereiro de 2005

OK

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 273, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988 (nº 3.803/1989, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafa do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Severino Cavalcanti**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Rm 334/05

Aviso nº 1.529 - C. Civil.

Em 14 de dezembro de 2004.

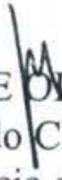
A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 110, de 1988 (nº 3.803/89 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

Atenciosamente,

  
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado / Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 860

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 110, de 1988 (nº 3.803/89 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Incisos II, III e VII do art. 2º**

“Art. 2º .....

II - Publicações: todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como, livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogo de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III - Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, que contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de “livro de bolso”, em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações - publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras; reimpressões reduzidas de obras já publicadas; obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

.....

VII - Produtor Fonográfico ou Videofonográfico: a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma.”

### Razões do veto

“As conceituações de “publicações” e de “publicações novas” nos incisos II e III são muito amplas, englobando um sem número de manifestações que demandarão espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

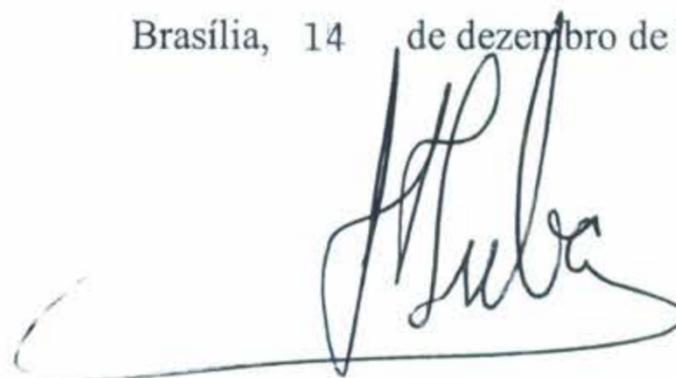
Os conceitos contidos nos incisos II e VII incluem fonogramas e videogramas, que são objeto de tratamento no anteprojeto de lei de criação da ANCINAV, formulado pelo Governo e submetido a debate com a sociedade.

Ressalte-se que no caso de obra audiovisual, já existe obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira – Lei nº 8.685, de 1993, caracterizando, assim, o dispêndio de esforços de duas instituições públicas para a mesma finalidade.

As matérias tratadas nos dispositivos vetados poderão ser adequadamente delineadas na regulamentação da lei, que deverá ocorrer no prazo de noventa dias após sua publicação. ”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.

14/12/2004

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - Publicações: todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como, livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogo de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III - Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, que contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de "livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações - publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras; reimpressões reduzidas de obras já publicadas; obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V – Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI – Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - Produtor Fonográfico ou Videofonográfico: a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma.

**Art. 3º** Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

**Art. 4º** São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

**Art. 5º** O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 6º** As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

**Art. 7º** Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

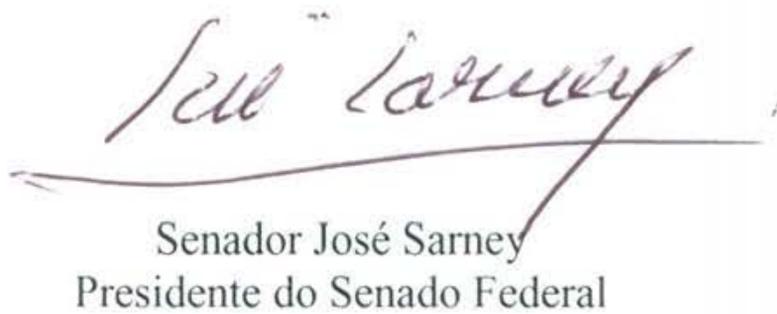
**Art. 8º** O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.994 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

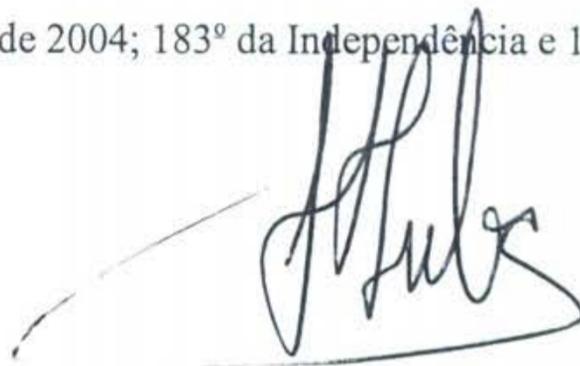
Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Silva', written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 1988**

(nº 3.803/1989, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

AUTOR: Senador Jarbas Passarinho

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13/12/1988 – DCN Seção II de 14/12/1988.

COMISSÃO:

Educação

RELATOR:

Sen. Áureo Mello

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício/SF nº 580, de 22/9/1989.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 5/10/1989 – DCN Seção I de 6/10/1989

COMISSÕES:

Educação e Cultura

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Ângela Amin

Dep. Felipe Neri

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DA CÂMARA AO SENADO:

Através do Ofício/SF nº 289, de 15/12/1994.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DA CÂMARA NO SENADO:

LEITURA: 03/01/1995 – DCN Seção II de 04/01/1995.

COMISSÕES:

Educação

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Hugo Napoleão  
(Parecer nº 204/1995-CE)  
Sen. Eduardo Siquiera Campos  
(Parecer nº 682/1999-CE)

Sen. Tasso Jereissati  
(Parecer nº 118/2004-CCJ)

Sen. Sérgio Zambiasi  
(Parecer nº 1.416/2004-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 145, de 24/11/2004.

**VETO PARCIAL Nº 29, de 2004**  
**aposto ao**  
**Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988**  
**Mensagem nº 273, de 2004-CN**  
**(nº 860/2004, na origem)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.  
D.O.U. (Seção I) de 15/12/2004



SGM/P nº 788105

Brasília, 2<sup>o</sup> de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 12, de 21 de fevereiro de 2005, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO RUBEM SANTIAGO (PT)**, **JOÃO CORREIA (PMDB)**, **CELCITA PINHEIRO (PFL)** e **MARCELO ORTIZ (PV)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989, que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



Documento : 27244 - 1

SGM/P nº 789105

Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989, que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**  
Gabinete 229, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 27244 - 2

SGM/P nº 739105

Brasília, 1<sup>o</sup> de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989, que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOÃO CORREIA**  
Gabinete 358, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P nº 789105

Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989, que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputado **CELCITA PINHEIRO**  
Gabinete 528, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 27246 - 1

SGM/P nº 789105

Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.803, de 1989, que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MARCELO ORTIZ**  
Gabinete 931, Anexo IV  
N E S T A



**LEI Nº 10.993, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que trata da Seguridade Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Ricardo José Ribeiro Berzoini*  
*Amir Lando*

**LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores oucessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Gilberto Gil*

**Atos do Congresso Nacional****ATO CONVOCATÓRIO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e o PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do parágrafo 6º do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, fazem saber que o Congresso Nacional é convocado extraordinariamente, no período de 16 a 23 de dezembro de 2004, sem pagamento de ajuda de custo, dispensada a realização de sessões plenárias, salvo a sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se dia 23 de dezembro do corrente, para apreciação das matérias constantes do art. 166 da Constituição Federal; e Representação nº 25, de 2004, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em relação ao Deputado André Luiz (art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal), Câmara dos Deputados.

Congresso Nacional, em 15 de dezembro de 2004

Deputado JOÃO PAULO CUNHA      Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Câmara dos Deputados      Presidente do Senado Federal

**Atos do Poder Executivo****DECRETO Nº 5.308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação do Vice-Consulado do Brasil em Puerto Ayacucho, República Bolivariana da Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 42 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica criado o Vice-Consulado do Brasil em Puerto Ayacucho, República Bolivariana da Venezuela.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

**DECRETO Nº 5.309, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em San Marino, República de San Marino, cumulativa com a Embaixada do Brasil em Roma, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 36 e 39, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em San Marino, capital da República de San Marino, cumulativa com a Embaixada em Roma.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"LXXXIII - San Marino (República de San Marino), com a Embaixada em Roma." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.485.738,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "d", II e XIII, alínea "a", da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 30.485.738,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 8.365.230,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais), apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 10.396.810,00 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e dez reais), da Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 11.723.698,00 (onze milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Machado*



ORGAO : 55000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME  
UNIDADE : 55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E G R M I F					V A L O R
			S	N	P	O	T	
			F	D	E			
<b>0065 PROTECAO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA</b>								<b>76.200</b>
ATIVIDADES								
08 242	0065 2561	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA						76.200
08 242	0065 2561 0043	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL						76.200
			S	3	2	30	0	179
								76.200
<b>0070 PROTECAO SOCIAL A INFANCIA, ADOLESCENCIA E JUVENTUDE</b>								<b>87.031</b>
ATIVIDADES								
08 243	0070 2556	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A INFANCIA E A ADOLESCENCIA						75.043
08 243	0070 2556 0043	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL						75.043
			S	3	2	30	0	179
								75.043
08 243	0070 2558	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A JUVENTUDE						11.988
08 243	0070 2558 0025	SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A JUVENTUDE - NO ESTADO DA PARAIBA						11.988
			S	3	2	30	0	179
								11.988
<b>1093 ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA</b>								<b>5.000.000</b>
ATIVIDADES								
08 244	1093 4915	FUNCIONAMENTO DOS NUCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA						5.000.000
08 244	1093 4915 0001	FUNCIONAMENTO DOS NUCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA - NACIONAL						5.000.000
			S	3	2	40	0	153
								327.803
			S	4	2	30	0	179
								406.400
			S	4	2	40	0	179
								4.265.797
<b>1152 GESTAO DA POLITICA DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL</b>								<b>156.040</b>
ATIVIDADES								
08 244	1152 4931	ATENDIMENTO AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS						156.040
08 244	1152 4931 0001	ATENDIMENTO AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS - NACIONAL						156.040
			S	4	2	40	0	179
								156.040
<b>1282 PROTECAO SOCIAL A PESSOA IDOSA</b>								<b>120.532</b>
ATIVIDADES								
08 241	1282 2559	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA						120.532
08 241	1282 2559 0011	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE RONDONIA						11.947
			S	3	2	40	0	179
								11.947
08 241	1282 2559 0014	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE RORAIMA						5.627
			S	3	2	30	0	179
								5.627
08 241	1282 2559 0022	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO PIAUI						2.880

08 241	1282 2559 0029	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DA BAHIA	S	3	2	30	0	179	2.880
									3.147
08 241	1282 2559 0035	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DE SAO PAULO	S	3	2	30	0	179	3.647
									54.929
08 241	1282 2559 0043	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	S	3	2	30	0	179	54.929
									10.696
08 241	1282 2559 0053	SERVICO DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA - NO DISTRITO FEDERAL	S	3	2	30	0	179	10.696
									10.806
			S	3	2	30	0	179	10.806
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.439.803
TOTAL - GERAL									5.439.803

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 857, de 14 de dezembro de 2004. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.991, de 14 de dezembro de 2004.

Nº 858, de 14 de dezembro de 2004. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.992, de 14 de dezembro de 2004.

Nº 859, de 14 de dezembro de 2004. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.993, de 14 de dezembro de 2004.

Nº 860, de 14 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 110, de 1988 (nº 3.803/89 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências".

#### Incisos II, III e VII do art. 2º

"Art. 2º

II - Publicações: todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como, livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogo de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

#### III - Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente do da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, que contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de "livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações - publicações das quais tenha sido preparada matriz para impressão de outras; reimpressões reduzidas de obras já publicadas; obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

VII - Produtor Fonográfico ou Videofonográfico: a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma."

#### Razões do veto

As conceituações de "publicações" e de "publicações novas" nos incisos II e III são muito amplas, englobando um sem número de manifestações que demandarão espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

Os conceitos contidos nos incisos II e VII incluem fonogramas e videogramas, que são objeto de tratamento no anteprojeto de lei de criação da ANCINAV, formulado pelo Governo e submetido a debate com a sociedade.

Ressalte-se que no caso de obra audiovisual, já existe obrigatoriedade de depósito na Cinemateca Brasileira - Lei nº 8.685, de 1993, caracterizando, assim, o dispêndio de esforços de duas instituições públicas para a mesma finalidade.



As matérias tratadas nos dispositivos vetados poderão ser adequadamente delineadas na regulamentação da lei, que deverá ocorrer no prazo de noventa dias após sua publicação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CASA CIVIL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 786, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo 1º da Portaria 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, para possibilitar o repasse de recursos ao Departamento de Polícia Federal, em face de convênio celebrado com a Secretaria Nacional Antidrogas, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional Antidrogas - Unidade Orçamentária 20.926/00001.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

**ANEXO I - REDUÇÃO**

RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional Antidrogas					
04.845.0665.0722.0001	Apoio a Projetos Desenvolvidos pelos Órgãos do Sistema Nacional Antidrogas na Região da Demanda e Oferta de Drogas - Nacional	F	4	30	0100	49.711,32
04.129.0665.6010.0001	Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Área de Combate às Drogas - Nacional	F	3	30	0150	83.490,00
<b>TOTAL</b>						<b>133.201,32</b>

**ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Fundo Nacional Antidrogas					
04.845.0665.0722.0001	Apoio a Projetos Desenvolvidos pelos Órgãos do Sistema Nacional Antidrogas na Região da Demanda e Oferta de Drogas - Nacional	F	4	90	0100	49.711,32
04.129.0665.6010.0001	Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Área de Combate às Drogas - Nacional	F	3	90	0150	83.490,00
<b>TOTAL</b>						<b>133.201,32</b>

Memorando nº 116/GSIPR/SENAD/DCG-FUNAD/CGG, de 13 de dezembro de 2004.

PORTARIA Nº 787, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo 1º da Portaria 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e diante da necessidade de se adequar a classificação orçamentária visando à realização de convênio com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, para o desenvolvimento do projeto BRA 01/2001 - Direitos Humanos: um compromisso com a consolidação da Democracia, assim com o fortalecimento dos projetos de cooperação internacional que visam ao atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei e a Prevenção da Violência, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, nos programas Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Nacional Acessibilidade - Unidade Orçamentária 20.121.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

**CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunido em 13 de dezembro de 2004, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho 2003, tendo em vista o disposto no Acordo sobre Salvaguardas, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, alterado pelo Decreto nº 1.936, de 20 de junho de 1996, no Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, o que consta da Ata da Reunião CAMEX, realizada no dia 17 de dezembro de 2003, que decidiu prorrogar a medida de salvaguarda pelo prazo de um ano com pos-

sibilidade de revisão a ser discutida em dezembro de 2004 e, ainda, com base no § 3º do art. 7º e no § 2º do artigo 9º do Acordo sobre Salvaguardas e na fundamentação anexa,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por um ano e meio o prazo de vigência da medida de salvaguarda aplicada sobre as importações de brinquedos acabados, classificados nos itens 9501.00.00; 9502.10.10; 9502.10.90; 9502.91.00; 9502.99.00; 9503.10.00; 9503.20.00; 9503.30.00; 9503.41.00; 9503.49.00; 9503.50.00; 9503.60.00; 9503.70.00; 9503.80.10; 9503.80.90; 9503.80.20; 9503.90.00; 9504.10.10; 9504.10.91; 9504.10.99, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, sob a forma de alíquota adicional Tarifa Externa Comum - TEC, conforme segue: adicional de 9% no período de 1º de janeiro a

31 de dezembro de 2005; e adicional de 8% no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2006.

Art. 2º Em vista do contido no artigo 9º do Acordo sobre Salvaguardas, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, o disposto no artigo anterior desta Resolução não se aplica às importações originárias dos seguintes países em desenvolvimento membros da Organização Mundial de Comércio - OMC: África do Sul, Albânia, Angola, Antígua e Barbuda, Armênia, Bangladesh, Barbados, Baren, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Burkina Fasso, Burundi, Camarões, Chade, Chile, Cingapura, Colômbia, Congo, Coréia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Equador, Eslovênia, Fiji, Filipinas, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Gana, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Ilhas Salomão, Índia, Jamaica, Jordânia, Lesoto, Macau, Macedônia, Madagascar, Malásia, Malauí, Maldivas, Mali, Malta,

ANEXO I - REDUÇÃO						
RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial dos Direitos Humanos				0100	
14.846.0153.0730.0001	Apoio a Serviços de Atendimento Jurídico-Social a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - Nacional	S	3	50		822.410,00
14.122.1078.2272.0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	S	4	50		12.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>834.410,00</b>

ANEXO II - ACRÉSCIMO						
RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial dos Direitos Humanos					
14.846.0153.0730.0001	Apoio a Serviços de Atendimento Jurídico - Social a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - Nacional	S	3	80		822.410,00
14.122.1078.2272.0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	S	4	80		12.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>834.410,00</b>

Memorandos nºs 174 e 175 - 2004 SGPDIH/ SEDH - PR, de 13 de dezembro de 2004.

PORTARIA Nº 788, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo 1º da Portaria 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 62 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, a fim de permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e as convenentes Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Programa Aquicultura e Pesca no Brasil - Unidade Orçamentária 20.124.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

ANEXO I - REDUÇÃO						
RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca					
20.571.1224.6104.0001	Fomento à Pesquisa em Aquicultura e Pesca - Nacional	F	4	30	0100	6.962,00
				40	0100	5.542,64
20.845.1224.0792.0001	Apoio a Unidades de Ensino em Aquicultura e Pesca - Nacional	F	3	40	0100	28.300,00
			4	40	0100	24.589,00
<b>TOTAL</b>						<b>65.393,64</b>

**ANEXO II - ACRÉSCIMO**

RS 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca					
20.571.1224.6104.0001	Fomento à Pesquisa em Aquicultura e Pesca - Nacional	F	4	90	0100	12.504,64
20.845.1224.0792.0001	Apoio a Unidades de Ensino em Aquicultura e Pesca - Nacional	F	3	30	0100	28.300,00
			4	30	0100	24.589,00
<b>TOTAL</b>						<b>65.392,64</b>

Memorando nº 744/2004 - COGPA/DIGEAI/SEA/SEAP/PR, de 10 de dezembro de 2004.